K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 19.444.651/0001-07
Rua Bolívia, 255, Cidade Nova, Ivoti/RS
CEP: 93900-000
E-mail: licita@ssesportes.com.br
Fone: (51) 3563-7490

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ/SP

Pregão Eletrônico nº 194/2026

K. S. Artigos Esportivos LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.444.651/0001-07, sediada na Rua Bolívia, nº 255, Bairro Cidade Nova, na Cidade de Ivoti/RS, por intermédio de sua representante legal, a Sra. Karin Cristiani Staudt, portadora do RG nº 4076378837 e do CPF nº 000.893.930-66, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme argumentos de fato e de direito abaixo expostos:

DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

A Recorrente participou da licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objetivo é a "aquisição de materiais e acessórios para fisioterapia e reabilitação funcional, conforme as especificações técnicas constantes do Termo de Referência", que ocorreu no dia 21 de setembro de 2026.

A licitação, por ser necessariamente comprometida com os princípios constitucionais da Administração Pública, deve ser processada e julgada em conformidade com os princípios básicos da legalidade, moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos.

De acordo com o artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, são princípios expressos da licitação:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 19.444.651/0001-07
Rua Bolívia, 255, Cidade Nova, Ivoti/RS
CEP: 93900-000
E-mail: licita@ssesportes.com.br
Fone: (51) 3563-7490

O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto as licitantes como a próprio Administração que o expediu. Ou seja, ambas as partes ficam obrigadas a seguir os ditames constantes no edital, como quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Além disso, as partes, licitantes e Comissão de Licitação, devem se ater as demais exigências legais e constitucionais que regem as licitações públicas. Desta forma, é exigido que a equipe responsável também cumpra em sua integralidade os princípios basilares do certame. Todavia, queremos crer que por descuido e/ou inobservância destes vários princípios e direitos foram desrespeitados na condução do certamente em questão.

Novamente, frisa-se, a Administração Pública, na pessoa do servidor, não pode fugir, tampouco fechar os olhos para irregularidades que maculem o certame, sob pena de incorrer em improbidade administrativa.

O edital, mais especificamente em seu item 5.4, estabelece que **"deverá ser anexado no momento do cadastro da proposta na plataforma eletrônica, o CATÁLOGO do produto ofertado, onde constem todas as especificações técnicas pertinentes para análise, conforme Termo de Referência."**

A licitante recorrente, por sua vez, assim o fez e anexou ficha técnica, sem identificação da empresa, com descrição completa dos itens, marca, fabricante, modelo e imagem dos produtos.

Nome do documento	Data de Anexo
Ficha técnica.pdf	17/09/2026, 13:30:22

Edital: 194/2026 | Lote: 1

K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 19.444.651/0001-07
Rua Bolívia, 255, Cidade Nova, Ivoti/RS
CEP: 93900-000
E-mail: licita@ssesportes.com.br
Fone: (51) 3563-7490

SS ESPORTES
ARTIGOS ESPORTIVOS

FICHA TÉCNICA

Pregão Eletrônico nº 194/2026

À
Prefeitura Municipal de Taubaté/SP

ITEM	QTDE	UNID	DESCRIÇÃO	MARCA	FABRICANTE	MODELO	CATÁLOGO	UNITÁRIO	TOTAL POR ITEM
1	100	UNID	BASTÃO PARA GINÁSTICA EM MADEIRA Bastão destinado à realização de atividades de fisioterapia, reabilitação, alongamento, exercícios de mobilidade, treinamento funcional e ginástica. O produto deverá apresentar, no mínimo, as seguintes características: Fabricado em madeira maciça, de densidade moderada (macia) e durabilidade. Comprimento aproximado de 1,20 metros. Diâmetro aproximado de 3 cm. Superfície lisa, uniforme e devidamente lixada, sem farpas, rachaduras, nós salientes, rebarbas ou imperfeições que possam causar desconforto ao uso ou ao usuário. Acabamento natural ou com aplicação de verniz atoxicológico, desde que não comprometa a aderência durante o uso. Robustez e rigidez, capaz de suportar os movimentos e as solicitações. Produto de fácil higienização e adequado para a utilização em clínicas de fisioterapia, hospitais, academias e centros de reabilitação.	PRÓPRIA	WB	madeira		R$ 24,17	R$ 3.417,00
2	42	UNID	BOLA FISIOTERAPICA 75 CM (BARROTE) Bola inflável destinada à realização de exercícios de fisioterapia, reabilitação funcional, treinamento de equilíbrio, fortalecimento muscular, estabilização postural, atividades de Pilates. O produto deverá apresentar, no mínimo, as seguintes características: Fabricado em PVC de alta resistência, flexível, atóxico e antiderrapante. Diâmetro aproximado de 75 cm quando totalmente inflado. Estrutura resistente ao uso contínuo, suportando o peso corporal do usuário durante exercícios. Superfície com acabamento antiderrapante ou levemente texturizada, garantindo maior segurança durante a utilização. Sistema de inflagem por válvula, permitindo ajuste de pressão conforme necessidade terapêutica. Material resistente a deformações, rupturas, suor e umidade, de fácil higienização. Adequada para uso em fisioterapia, reabilitação neurológica, Pilates, condicionamento físico e atividades de terapêuticas gerais. Produto livre de substâncias tóxicas, com borda emissão de odor.	PRÓPRIA	Import	75cm		R$ 114,39	R$ 4.804,38
3	110	UNID	BOLA INFLÁVEL PARA FISIOTERAPIA Bola inflável destinada à realização de exercícios de fisioterapia, reabilitação, fortalecimento muscular, estabilização, Pilates, alongamentos e treinamento funcional. O produto deverá apresentar, no mínimo, as seguintes características: Fabricada em PVC antiderrapante, flexível, resistente e atóxico. Diâmetro aproximado de 75 cm quando totalmente inflada. Peso aproximado de 85 g. Material resistente à deformação, compressão e uso contínuo. Superfície lisa ou levemente texturizada, antiderrapante e de fácil higienização. Inflável por meio de válvula, permitindo ajuste da pressão conforme a necessidade terapêutica. Livre de substâncias tóxicas e de odores fortes. Indicada para exercícios de fisioterapia, Pilates, reabilitação, fortalecimento muscular, coordenação motora, equilíbrio e alongamentos.	PRÓPRIA	Import	overball		R$ 43,66	R$ 4.802,60
4	153	PAR	CANELEIRA EMBORRACHADA COM FECHAMENTO EM VELCRO 2 KG Caneleira utilizada para exercícios de fortalecimento muscular, reabilitação fisioterapêutica, treinamento funcional, condicionamento físico e atividades esportivas em geral. O produto deverá apresentar, no mínimo, as seguintes características: Fabricada com enchimento interno em material de alta densidade (tipo espuma), devidamente encapsulado. Revestimento externo em nylon resistente, durável e lavável. Sistema de fixação por fechos ajustáveis e reforçados em velcro de alta aderência, garantindo firmeza durante o uso. Peso nominal de 2 kg por unidade, formato anatômico que permita ajuste confortável à perna ou tornozelo. Costuras reforçadas, resistentes ao uso contínuo e à tração. Material resistente ao suor, umidade e limpeza de fácil higienização. Produto destinado a uso em fisioterapia, reabilitação, academias e treinamento esportivo. Livre de rebarbas, elementos de material interno ou defeitos que comprometam a segurança do aparelho.	PRÓPRIA	PRÓPRIA	2kg		R$ 47,57	R$ 7.324,11
5	62	UNID	DISCO DE PROPRIOCEPÇÃO DISCO DE EQUILÍBRIO Dispositivo utilizado para exercícios de fisioterapia, reabilitação funcional, treinamento proprioceptivo, fortalecimento muscular, equilíbrio e coordenação motora. O produto deverá apresentar, no mínimo, as seguintes características: Fabricado em PVC resistente, flexível e durável. Tipo disco proprioceptivo (disco de equilíbrio, disco de propriocepção) ou semelhante, conforme descrição do item. Superfície antiderrapante ou antiderrapante, proporcionando maior segurança durante o uso. Estrutura resistente, podendo ser inflável ou maciça, conforme padrão do fabricante, desde que mantenha estabilidade e funcionalidade. Capacidade mínima de suporte de carga de no mínimo 100 kg, garantindo uso seguro por diferentes perfis de usuários. Material resistente a deformações, umidade e uso contínuo, com fácil higienização. Produto indicado para fisioterapia, reabilitação ortopédica e neurológica, apoio e treinamento funcional. Livre de substâncias tóxicas e com acabamento seguro, sem rebarbas ou defeitos que comprometam a utilização.	PRÓPRIA	Import	disco		R$ 88,44	R$ 5.638,90
6	55	UNID	FAIXA EXERCITADORA MUSCULAR TUBULAR ELÁSTICA FAIXA EXERCITADORA MUSCULAR TUBULAR ELÁSTICA – RESISTÊNCIA FORTE Faixa exercitadora muscular do tipo tubular elástico, destinada à realização de exercícios de fortalecimento muscular, reabilitação física, condicionamento físico e treinamento funcional. Deverá possuir as seguintes características mínimas: Confeccionada em borracha sintética ou material similar, com alto nível de resistência, adequada para exercícios de média a alta intensidade. Comprimento aproximado de 1,50 metro. Equipada com 02 (dois) puxadores/agarradores anatômicos, um em cada extremidade, confeccionados em material resistente, com empunhadura confortável e antiderrapante. Tubo elástico com acabamento uniforme, livre de emendas, fissuras, rachaduras, deformações ou quaisquer defeitos que comprometam sua utilização. Cor livre, conforme fabricação. Produto flexível, resistente ao uso contínuo e de fácil higienização. Acompanhar embalagem individual contendo identificação do fabricante, modelo, nível de resistência e instruções básicas de uso, quando aplicável.	PRÓPRIA	Import	extensor forte		R$ 47,25	R$ 2.695,00
7	40	UNID	FAIXA EXERCITADORA MUSCULAR TUBULAR ELÁSTICA FAIXA EXERCITADORA MUSCULAR TUBULAR ELÁSTICA – RESISTÊNCIA MÉDIA Faixa exercitadora muscular do tipo tubular elástico, destinada à realização de exercícios de fortalecimento muscular, reabilitação física, condicionamento físico e treinamento funcional. Deverá possuir as seguintes características mínimas: Confeccionada em borracha sintética com alta flexibilidade. Nível de resistência MÉDIA, adequada para exercícios de média a alta intensidade. Comprimento aproximado de 1,50 metro. Equipada com 02 (dois) puxadores/agarradores anatômicos, um em cada extremidade, confeccionados em material resistente, com empunhadura confortável e antiderrapante. Tubo elástico com acabamento uniforme, livre de emendas, fissuras, rachaduras, deformações ou quaisquer defeitos que comprometam sua utilização. Cor livre, conforme fabricação. Produto flexível, resistente ao uso contínuo e de fácil higienização. Acompanhar embalagem individual contendo identificação do fabricante, modelo, nível de resistência e instruções básicas de uso, quando aplicável.	PRÓPRIA	Import	extensor média		R$ 46,00	R$ 1.677,00
8	130	UNID	FAIXA EXERCITADORA MUSCULAR TUBULAR ELÁSTICA FAIXA EXERCITADORA MUSCULAR TUBULAR ELÁSTICA – RESISTÊNCIA FRACO Faixa exercitadora muscular do tipo tubular elástico, destinada à realização de exercícios de fortalecimento muscular, reabilitação física, condicionamento físico e treinamento funcional. Deverá possuir as seguintes características mínimas: Confeccionada em borracha sintética com alta flexibilidade. Nível de resistência FRACO, adequada para exercícios de média a alta intensidade. Comprimento aproximado de 1,50 metro. Equipada com 02 (dois) puxadores/agarradores anatômicos, um em cada extremidade, confeccionados em material resistente, com empunhadura confortável e antiderrapante. Tubo elástico com acabamento uniforme, livre de emendas, fissuras, rachaduras, deformações ou quaisquer defeitos que comprometam sua utilização. Cor livre, conforme fabricação. Produto flexível, resistente ao uso contínuo e de fácil higienização. Acompanhar embalagem individual contendo identificação do fabricante, modelo, nível de resistência e instruções básicas de uso, quando aplicável.	PRÓPRIA	Import	extensor leve		R$ 31,38	R$ 4.139,00
9	100	PAR	HALTER EMBORRACHADO 1 KG Haltere destinado à realização de exercícios de fortalecimento muscular, treinamento funcional, condicionamento físico, reabilitação e atividades de fisioterapia. O produto deverá apresentar, no mínimo, as seguintes características: Fabricado em ferro fundido maciço, garantindo estrutura resistente e maior durabilidade. Revestimento externo em borracha, proporcionando maior aderência contra impactos, redução de ruídos durante o uso e preservação do piso. Peso nominal de 1 kg. Formato anatômico que permita empunhadura firme, confortável e segura durante a execução dos exercícios. Acabamento uniforme, livre de rachaduras, rebarbas, deformações, fissuras ou quaisquer defeitos que comprometam a segurança e a utilização do produto. Material resistente à umidade, água, suor e óleos, permitindo fácil higienização e uso contínuo. Produto destinado ao uso em academias, clínicas de fisioterapia, centros de reabilitação, hospitais e atividades de treinamento físico. Identificação permanente do peso gravado, modelado ou impresso no próprio haltere, de forma legível.	fundition	fundition	par 1kg		R$ 38,38	R$ 3.838,00
10	55	PAR	HALTER EMBORRACHADO 2 KG Haltere destinado à realização de exercícios de fortalecimento muscular, treinamento funcional, condicionamento físico, reabilitação e atividades de fisioterapia. O produto deverá apresentar, no mínimo, as seguintes características: Fabricado em ferro fundido maciço, garantindo estrutura resistente e maior durabilidade. Revestimento externo em borracha, proporcionando maior aderência contra impactos, redução de ruídos durante o uso e preservação do piso. Peso nominal de 2 kg. Formato anatômico que permita empunhadura firme, confortável e segura durante a execução dos exercícios. Acabamento uniforme, livre de rachaduras, rebarbas, deformações, fissuras ou quaisquer defeitos que comprometam a segurança e a utilização do produto. Material resistente à umidade, água, suor e óleos, permitindo fácil higienização e uso contínuo. Produto destinado ao uso em academias, clínicas de fisioterapia, centros de reabilitação, hospitais e atividades de treinamento físico. Identificação permanente do peso gravado, modelado ou impresso no próprio haltere, de forma legível.	fundition	fundition	par 2kg		R$ 58,38	R$ 3.158,00
11	4	UNID	MINI CAMA ELÁSTICA MINI CAMA ELÁSTICA Equipamento destinado à prática de exercícios físicos, treinamento funcional, condicionamento cardiorrespiratório, equilíbrio, coordenação motora e atividades de fisioterapia e reabilitação. O produto deverá apresentar, no mínimo, as seguintes características: • Estrutura confeccionada em aço carbono de resistência, garantindo estabilidade e durabilidade; • Acabamento da estrutura com pintura eletrostática, resistente à corrosão e ao desgaste; • Formato redondo; • Diâmetro aproximado entre 80 cm e 108 cm; • Sistema de sustentação por molas ou elásticos de alta resistência, próprios para uso contínuo em exercícios físicos; • Lona de salto em material resistente (polipropileno ou similar de alta durabilidade), com superfície firme e flexível; • Nós com ponteiras antidesmapantes em borracha, proporcionando estabilidade e segurança durante o uso; • Capacidade mínima de carga de 120 kg, garantindo segurança para diferentes perfis de usuários; • Estrutura firme, estável e sem elementos cortantes, rebarbas ou falhas de acabamento.	PRÓPRIA	mq	jump		R$ 400,00	R$ 1.600,00
						VALOR TOTAL			R$ 41.481,19

Total dos produtos: R$ 41.481,19 (quarenta e um mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos)

K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 19.444.651/0001-07
Rua Bolívia, 255, Cidade Nova, Ivoti/RS
CEP: 93900-000
E-mail: licita@ssesportes.com.br
Fone: (51) 3563-7490

No entanto, para sua total surpresa, foi desclassificada nos itens 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10 com embasamento no item 5.4, conforme segue:

21/09/2026 11:15:49 **Pregoeiro(a) -** Desclassificação do Participante 69286206: De acordo com a análise técnica da unidade requisitante a empresa não cumpriu com o item 5.4 do edital .

Questionado sobre o motivo da desclassificação o pregoeiro limitou-se a informar que havíamos anexado a proposta e não a ficha técnica:

21/09/2026 11:20:07 **Participante 52303348 -** Não entendemos o motivo da nossa desclassificação, pois anexamos a ficha técnica com descritivo, marca, fabricante, modelo e imagem!

21/09/2026 11:20:19 **Participante 52303348 -** Aguardo retorno.

21/09/2026 11:26:16 **Pregoeiro(a) -** Prezados, de acordo com a análise técnica da unidade requisitante: "Participante anexou apenas a proposta e não a ficha técnica do produto."; desta forma o participante 52303348 está desclassificado.

A ficha técnica em licitações nada mais é do que um documento detalhado que descreve as características, especificações e requisitos técnicos de um produto ou serviço oferecido por uma empresa em um processo de compra pública, documento o qual foi feito em total conformidade e anexado em tempo hábil.

Ora, se o órgão queria receber um determinado padrão de "ficha técnica" deveria ter disponibilizado o seu modelo em anexo quando da publicação do edital! Beira o absurdo desclassificar uma proposta, a qual foi a mais vantajosa para o Poder Público, por esse argumento!!!

Ainda, questiona-se, por qual motivo não solicitou diligência para complementação da "ficha técnica" anexada se esta não estava com todos as informações julgadas necessárias pelo órgão, mesmo sem estar expresso no edital as informações que queriam receber além???

Portanto, consoante se verifica, estamos claramente diante de uma afronta direta aos princípios licitatórios, especialmente aos princípios vinculação ao edital, da eficiência e da economicidade, devendo a Administração Pública promover a fase de lances, possibilitando todas as empresas que foram classificadas possam participar.

DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA

É cediço que o servidor público tem o dever de zelar pelo erário, levando em consideração sempre a Supremacia do Interesse Público, sendo assim, a manutenção da decisão que sagrou vencedora a empresa recorrida evidenciará todo o exposto nesta exordial, dissonando dos princípios legais e legislação pátria.

K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
CNPJ: 19.444.651/0001-07
Rua Bolívia, 255, Cidade Nova, Ivoti/RS
CEP: 93900-000
E-mail: licita@ssesportes.com.br
Fone: (51) 3563-7490

SS ESPORTES
ARTIGOS ESPORTIVOS

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

a. O recebimento e análise do presente Recurso Administrativo, uma vez que tempestivo;

b. Seja julgado totalmente procedente, classificando novamente a empresa recorrente, seguindo os trâmites regulares até a finalização do processo licitatório, sob pena de imediata comunicação dos órgãos fiscalizadores municipal, estadual e federal.

Neste Termos, pede e espera deferimento.

Ivoti/RS, 24 de setembro de 2026.

KARIN CRISTIANI STAUDT:00089393066

Assinado de forma digital por KARIN CRISTIANI STAUDT:00089393066
Dados: 2026.09.25 14:29:06 -03'00'

19 444 651/0001-07
K.S. ARTIGOS ESPORTIVOS - EIRELI
RUA BOLIVIA, 255
BAIRRO CIDADE NOVA - CEP 93900-000
IVOTI - RS

Karin Cristiani Staudt
Representante Legal
CPF: 000.893.930-66
RG: 4076378837

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ – SP

Ref.:
Processo Administrativo N° 21.166/2026
Pregão Eletrônico N° 194/2026

A empresa **ARENA ESPORTES LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 48.348.052/0001-80, vem, tempestivamente, à presença desta Comissão de Licitação, por seu representante legal **SR. RAFAEL DE CARVALHO NOGUEIRA** que esta subscreve, com fulcro no art. 165, inciso I da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos princípios que regem o processo licitatório previstos no art. 5º da supracitada lei e no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **K.S ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA,** inscrita no CNPJ sob o n° 19.444.651/0001-07, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

I – DOS FATOS

O Município de Taubaté promoveu o Pregão Eletrônico nº 194/2026, destinado à aquisição de materiais e acessórios para fisioterapia e reabilitação funcional, estabelecendo expressamente as condições necessárias à apresentação e ao julgamento das propostas.

Entre essas condições, o item 5.4 do instrumento convocatório determinou:

> ***"Deverá ser anexado no momento do cadastro da proposta na plataforma eletrônica, o CATÁLOGO do produto ofertado, onde constem todas as especificações técnicas pertinentes para análise, conforme Termo de Referência."***

Na sequência, o item 5.4.1 determinou que o documento previsto no item 5.4 fosse inserido no campo denominado "FICHA TÉCNICA". Portanto, não há dúvida quanto à distinção entre o conteúdo documental exigido e o campo eletrônico destinado ao seu envio: o documento exigido era o catálogo do produto; "Ficha Técnica" era a denominação do campo da plataforma destinado ao respectivo anexo.

A Recorrente foi desclassificada nos itens 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, tendo a Administração registrado que, após análise técnica da unidade requisitante, não houve cumprimento do item 5.4. A própria peça recursal registra que o Pregoeiro esclareceu que o documento apresentado não correspondia à ficha técnica/catalogação exigida para a análise.

A Recorrente pretende agora afastar a consequência do descumprimento alegando que anexou documento elaborado com descrição, marca, fabricante, modelo e imagem dos produtos.

O argumento, contudo, não afasta por si só o fundamento da decisão administrativa. A questão não consiste simplesmente na existência de

algum arquivo anexado à proposta, mas no atendimento material à exigência prevista no item 5.4, isto é, na apresentação do catálogo apto a demonstrar tecnicamente a conformidade dos produtos ofertados com todas as especificações pertinentes constantes do Termo de Referência.

II – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO DEVER DE OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS PREVIAMENTE ESTABELECIDAS

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, entre os princípios aplicáveis às licitações públicas, a legalidade, a impessoalidade, a igualdade, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo, a segurança jurídica, a competitividade e a transparência.

> ***Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).***

A Constituição Federal, por sua vez, determina em seu artigo 37, caput, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, enquanto o inciso XXI estabelece a igualdade de condições entre os concorrentes no procedimento licitatório.

No caso concreto, a exigência de catálogo não surgiu durante o julgamento das propostas, tampouco foi criada posteriormente pela Administração. Estava expressamente prevista no edital disponibilizado a todos os interessados.

O próprio instrumento convocatório estabeleceu que as propostas deveriam obedecer às especificações do edital e de seus anexos e informou expressamente, em seu quadro inicial, a exigência de "Catálogo/Ficha Técnica: Sim".

Além disso, o edital estabeleceu que a participação no certame sem impugnação tempestiva implicaria aceitação das condições nele estabelecidas e que a simples participação importaria submissão às suas disposições.

Não se mostra juridicamente adequado, portanto, que uma licitante aceite as regras previamente estabelecidas, participe do procedimento e, somente após sofrer consequência decorrente do descumprimento de determinada exigência, pretenda afastá-la sob a alegação de excesso de formalismo.

A vinculação ao instrumento convocatório protege não apenas a Administração, mas principalmente a isonomia entre os participantes. Flexibilizar, posteriormente e em benefício de determinada empresa, obrigação objetiva que deveria ser observada no mesmo momento por todos os concorrentes pode representar tratamento diferenciado incompatível com o julgamento objetivo.

O próprio TCU registra, em sua orientação sobre julgamento, que compete à Administração verificar a conformidade das propostas com o edital.

III – DA RELEVÂNCIA DO CATÁLOGO E DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFUNDIR O CAMPO "FICHA TÉCNICA" COM O DOCUMENTO EXIGIDO

Um dos principais argumentos apresentados pela Recorrente é o de que teria anexado uma "ficha técnica" e que, se a Administração pretendesse determinado padrão, deveria ter fornecido modelo próprio.

A alegação parte de interpretação equivocada do instrumento convocatório.

O edital não exigiu o preenchimento de um modelo padronizado de ficha técnica. Exigiu, expressamente, o CATÁLOGO do produto ofertado, contendo todas as especificações técnicas pertinentes para análise, determinando apenas que tal documento fosse inserido no campo eletrônico denominado "FICHA TÉCNICA".

Consequentemente, não havia necessidade de disponibilização de modelo pela Administração. Cabia a cada licitante apresentar documentação técnica suficiente do produto efetivamente ofertado.

Essa exigência também é reiterada no próprio Termo de Referência, que estabelece expressamente ser "necessário apresentação de catálogo dos produtos contendo todas as especificações técnicas".

Portanto, a obrigação não aparece isoladamente no item 5.4, mas integra as condições técnicas da contratação.

O catálogo possui finalidade concreta: permitir que a unidade requisitante confronte, de forma objetiva, as características do produto ofertado com aquelas estabelecidas no Termo de Referência.

Não basta, assim, que o próprio licitante reproduza ou declare determinadas características do objeto em documento por ele elaborado,

caso esse documento não constitua elemento técnico suficiente para que a Administração confirme a correspondência entre o produto identificado e as características exigidas.

O edital, inclusive, determina no item 6.3 a desclassificação das propostas que não estejam em conformidade com seus requisitos, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas.

Também estabelece expressamente no item 5.19 que serão desclassificadas as propostas conflitantes com as normas do edital ou da legislação vigente.

Logo, constatado tecnicamente que o arquivo apresentado pela Recorrente não atendia materialmente ao item 5.4, a Administração não apenas poderia como deveria aplicar as regras previamente estabelecidas, sob pena de dispensar para determinada participante obrigação exigida indistintamente dos demais concorrentes.

IV – DA DILIGÊNCIA E DOS LIMITES DO FORMALISMO MODERADO

A Recorrente sustenta ainda que a Administração deveria ter promovido diligência para possibilitar a complementação do documento apresentado.

É necessário distinguir diligência destinada ao esclarecimento de informação existente daquela que implique alteração material da proposta ou substituição da comprovação técnica exigida.

A Lei nº 14.133/2021 admite diligências e saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos. O próprio edital estabelece, no item 9.10, a possibilidade de realização de diligências para averiguar a conformidade da proposta com as especificações mínimas, com a finalidade

de esclarecer dúvidas. Por outro lado, o item 9.6 determina que não poderá ser alterado o conteúdo da proposta, ressalvadas hipóteses de erros formais ou alterações que não modifiquem seus termos essenciais.

O TCU efetivamente possui jurisprudência no sentido de prestigiar o formalismo moderado. No Acórdão 1.211/2021-Plenário, a Corte assentou que documento ausente pode ser admitido quando apenas comprovar condição já existente no momento da apresentação da proposta, especialmente quando sua juntada não modificar a substância da oferta.

> ***Acórdão 1211/2021***
>
> ***REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação***

e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Esse entendimento, entretanto, não significa autorização genérica para ignorar exigências editalícias ou permitir alteração posterior dos elementos essenciais utilizados para demonstrar a conformidade do produto. O próprio TCU, ao tratar da aceitabilidade das propostas sob a Lei nº 14.133/2021, destaca que o art. 59 determina a desclassificação das propostas que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital ou apresentem desconformidade insanável com outras exigências editalícias.

> ***Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:***
>
> ***I - contiverem vícios insanáveis;***
>
> ***II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;***
>
> ***III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;***
>
> ***IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;***
>
> ***V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.***

Assim, a incidência do formalismo moderado depende da natureza da deficiência constatada.

Se o documento apresentado originalmente contivesse efetivamente todos os elementos técnicos necessários e restasse apenas dúvida acessória, seria cabível avaliar o saneamento. Situação distinta ocorre quando a análise técnica conclui que o documento apresentado não constitui o catálogo exigido ou não comprova as características necessárias para aferição da conformidade do produto. Nessa hipótese, permitir a

apresentação posterior de documentação capaz de redefinir ou completar substancialmente a comprovação técnica do produto pode ultrapassar o mero esclarecimento.

A diligência não deve servir para conceder nova oportunidade de estruturação da proposta técnica depois de conhecido o conteúdo das propostas concorrentes. Sua finalidade é esclarecer ou comprovar situação preexistente sem modificar a essência da oferta.

Por isso, o argumento recursal de que a Administração estaria automaticamente obrigada a solicitar novo documento não procede. Deve-se verificar concretamente se o documento faltante apenas comprovaria situação já demonstrada na proposta ou se sua apresentação posterior seria indispensável para constituir a própria comprovação técnica exigida pelo item 5.4.

No segundo caso, a manutenção da desclassificação, nessas circunstâncias, concretiza os princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 e no artigo 37 da Constituição Federal.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

a) o recebimento das presentes contrarrazões;

b) no mérito, o NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo apresentado por K. S. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.;

c) a manutenção da decisão administrativa que determinou a desclassificação da Recorrente nos itens 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, desde que

confirmada pela unidade técnica a insuficiência material do documento originalmente apresentado para comprovação das especificações exigidas pelo item 5.4;

d) o reconhecimento de que o item 5.4 exigiu expressamente a apresentação de CATÁLOGO do produto contendo todas as especificações técnicas pertinentes, sendo "FICHA TÉCNICA" apenas a denominação do campo eletrônico destinado ao envio desse documento;

e) o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 194/2026, preservando-se os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica e interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Coronel Xavier Chaves – MG, 29 de setembro de 2026.

RAFAEL DE CARVALHO NOGUEIRA

Assinado de forma digital por RAFAEL DE CARVALHO NOGUEIRA
Dados: 2026.09.29 15:23:53 -03'00'

Arena Esportes Ltda – CNPJ: 48.348.052/0001-80

Rafael de Carvalho Nogueira

Administrador

Resposta ao recurso do Processo 21.166/2026 Pregão Eletrônico nº 194/2026

Em análise ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **K. S. Artigos Esportivos LTDA.**, em face de sua desclassificação nos itens 1, 3, 5, 6, 7, 8, 9 e 10, verificamos que os argumentos apresentados não são suficientes para afastar a decisão adotada.

O item 5.4 do edital estabeleceu expressamente que deveria ser anexado, no momento do cadastro da proposta, o catálogo do produto ofertado, contendo todas as especificações técnicas pertinentes para análise, conforme o Termo de Referência.

A exigência, portanto, não se restringiu à apresentação de qualquer documento denominado "ficha técnica", mas de documentação que efetivamente possibilitasse a análise das características técnicas dos produtos ofertados.

No caso, embora a recorrente sustente ter apresentado ficha técnica contendo marca, fabricante, modelo e imagens, o documento apresentado consiste, essencialmente, em tabela que reproduz as próprias descrições constantes do Termo de Referência, acrescida de informações comerciais e imagens dos produtos.

Assim, não se trata de exigir que o catálogo fosse necessariamente elaborado ou emitido pelo fabricante, tampouco de impor modelo não previsto no edital, mas na insuficiência material do documento apresentado, que não contém elementos técnicos próprios e verificáveis que permitam confrontar objetivamente os produtos ofertados com as especificações estabelecidas no Termo de Referência.

A mera reprodução do descritivo do objeto não constitui comprovação de que o produto efetivamente ofertado possui as características ali indicadas. Do contrário, bastaria à licitante transcrever as exigências editalícias para considerar atendida a finalidade do catálogo.

Também não prospera a alegação de que deveria ter sido realizada diligência para complementação da documentação. A diligência não se destina a permitir a apresentação posterior de elementos técnicos essenciais à própria comprovação da conformidade do produto, especialmente quando tais informações deveriam constar da documentação apresentada no momento definido pelo edital.

Diante do exposto, manifestamos pelo não acolhimento do recurso administrativo apresentado pela empresa K. S. Artigos Esportivos LTDA.

Assinado por 2 pessoas: STEFANIE ABUD e LARISSA VALÉRIA GALVÃO RIBEIRO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/25F4-F245-EBC8-7861 e informe o código 25F4-F245-EBC8-7861

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 25F4-F245-EBC8-7861

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- STEFANIE ABUD (CPF 228.XXX.XXX-60) em 29/09/2026 16:59:56 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- LARISSA VALÉRIA GALVÃO RIBEIRO (CPF 350.XXX.XXX-57) em 30/09/2026 09:18:33 GMT-03:00
  Papel: Parte
  Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/25F4-F245-EBC8-7861

Prefeitura de TAUBATÉ

1Doc

Proc. Administrativo 32- 21.166/2026

De: Stefanie A. - SES-DPGCS-ALSO-CEM

Para: SEAD-DCL-ACOMP - Área de Pregão - A/C Cristiane B.

Data: 05/10/2026 às 15:22:19

Setores envolvidos:

SES, PGM-PADM, SEAD-DCL, SEAD-DCL-ACOMP, SEAD-DCC-SCONT, SES-DEAB, SES-DPGCS-ALSO-CEM, PGM-PADM-9P, SEAD-DCL-ACA

Aquisição de materiais e acessórios para fisioterapia e reabilitação funcional

Prezados,

Em resposta às contrarrazões apresentadas no Despacho nº 31 do Processo nº 21.166/2026, pela empresa ARENA ESPORTES LTDA., em face do recurso interposto pela empresa K. S. ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, manifestamos nossa concordância com os argumentos apresentados pela empresa ARENA ESPORTES LTDA., entendendo que estes são pertinentes e suficientes para o não provimento do recurso apresentado.

Atenciosamente,

_

Stefanie Abud
Escriturário

Assinado por 1 pessoa: STEFANIE ABUD
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/48EA-EABF-3FC9-BC73 e informe o código 48EA-EABF-3FC9-BC73

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 48EA-EABF-3FC9-BC73

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

STEFANIE ABUD (CPF 228.XXX.XXX-60) em 05/10/2026 15:22:52 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/48EA-EABF-3FC9-BC73

Sr. Prefeito,

Taubaté, 06 de Outubro de 2026.

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Eletrônico, de número 194/2026, procuramos identificar a melhor alternativa para Aquisição de materiais e acessórios para fisioterapia e reabilitação funcional.

Em sessão realizada dia 21/09/2026, tempestivamente a empresa K. S. Artigos Esportivos LTDA apresentou intenção de recurso (despacho 29), através da plataforma BBMNET, contra a decisão que culminou com a sua desclassificação, na fase de apresentação da "ficha técnica".

A empresa ARENA ESPORTES LTDA apresentou suas contrarrazões (despacho 31), em concordância com a decisão técnica da unidade requisitante e da pregoeira.

Por se tratar de assuntos relacionados à área técnica enviamos o processo para a unidade competente realizar a análise do recurso e contrarrazões apresentados. Conforme despachos 30 e 32, a unidade requisitante se posicionou contraria ao recurso apresentado pela empresa, concluindo conforme segue:

> **"Não se trata de exigir que o catálogo fosse necessariamente elaborado ou emitido pelo fabricante, tampouco de impor modelo não previsto no edital, mas na insuficiência material do documento apresentado, que não contém elementos técnicos próprios e verificáveis que permitam confrontar objetivamente os produtos ofertados com as especificações estabelecidas no Termo de Referência."**
> **"Diante do exposto, manifestamos pelo NÃO acolhimento do recurso administrativo apresentado pela empresa K. S. Artigos Esportivos LTDA.".**

Esta Pregoeira acompanha o parecer técnico emitido.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as determinações que couberem, conhecendo de seu conteúdo, pelo recebimento do recurso, por tempestivo e formalmente correto, opinando pelo seu **INDEFERIMENTO,** devendo ser mantidas as decisões tomadas em sessão.

Cristiane P.C. Botelho
Pregoeira

Assinado por 1 pessoa: CRISTIANE PEREIRA CARDOSO BOTELHO
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/7E59-6FD7-F2C7-D36B e informe o código 7E59-6FD7-F2C7-D36B

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 7E59-6FD7-F2C7-D36B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CRISTIANE PEREIRA CARDOSO BOTELHO (CPF 350.XXX.XXX-23) em 06/10/2026 11:10:54 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/7E59-6FD7-F2C7-D36B

Prefeitura de TAUBATÉ

1Doc

Proc. Administrativo 35- 21.166/2026

De: Rogério R. - PGM-PADM-10P

Para: SEAD-DCL-ACOMP - Área de Pregão

Data: 07/10/2026 às 14:34:32

Setores envolvidos:

SES, PGM-PADM, SEAD-DCL, SEAD-DCL-ACOMP, SEAD-DCC-SCONT, SES-DEAB, SES-DPGCS-ALSO-CEM, PGM-PADM-9P, PGM-PADM-10P, SEAD-DCL-ACA

Aquisição de materiais e acessórios para fisioterapia e reabilitação funcional

Prezados,

Trata-se de recurso interposto pela empresa K. S. Artigos Esportivos LTDA sob a alegação de que o ficha técnica apresentada atende às exigências do edital.

A Área Técnica, por sua vez, sustentou que *"... o documento apresentado consiste, essencialmente, em tabela que reproduz as próprias descrições constantes do Termo de Referência, acrescida de informações comerciais e imagens dos produtos."*

Ante o exposto, por se tratar de matéria técnica, deixo de me manifestar.

Atte.

_

Rogério Azeredo Rennó
Procurador

Assinado por 1 pessoa: ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://taubate.1doc.com.br/verificacao/1142-AF9A-7CC2-A8B3 e informe o código 1142-AF9A-7CC2-A8B3

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 1142-AF9A-7CC2-A8B3

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ (CPF 132.XXX.XXX-17) em 07/10/2026 14:34:44 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://taubate.1doc.com.br/verificacao/1142-AF9A-7CC2-A8B3

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO as manifestações elaboradas pela Unidade Requisitante e pela Pregoeira, relativa ao pregão eletrônico de nº 194/2026, procurando identificar a melhor alternativa para Aquisição de materiais e acessórios para fisioterapia e reabilitação funcional, visando atender as necessidades desta Municipalidade, referente ao recurso apresentado pela empresa K. S. Artigos Esportivos LTDA, sou pelo recebimento, por tempestiva, e no mérito decido pelo INDEFERIMENTO das teses apresentadas, de modo a se manter na integra as decisões tomadas durante a sessão. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos 09 de Outubro de 2026.

Sérgio Luiz Victor Junior
Prefeito Municipal